

PROJETO DE LEI N.º

Autoria: Vereador Genésio Valensio

SUBSTITUTIVO AO PL 5.203/2017

Dispõe sobre alterações no artigo 49 (Capítulo I – Da Moralidade e do Sossego Público) e nos artigos 170 e 171 (Capítulo X – Fogos de Artifício e Estampido) da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA,

Art. 1.º O art. 49 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 49 Será tolerada, excepcionalmente, no dia 20 de janeiro, dia do padroeiro da cidade, nos festejos de junho, em agosto, por ocasião da festa da cidade, no dia 12 de outubro, dia da Padroeira do Brasil, e nos festejos de Natal e Réveillon, queima de fogos de artifícios sem estampido no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Art. 2.º O Inciso I do art. 170 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 170. ...

I - queima de fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, na área urbana, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido;”

Art. 3.º O § 2.º do art. 170 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 170. ...

§ 1.º ...

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias visando proteger os animais e evitar a perturbação do sossego de pessoas idosas, enfermas e crianças pequenas.”

Art. 4.º Fica revogado o § 3.º do art. 170 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga.

Art. 5.º O art. 171 da Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 171. A fiscalização de que trata este capítulo caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além dos Departamentos Municipais de Fiscalização, Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas atribuições.”

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, condicionada sua eficácia em 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,
em.....

Genésio Valensio
Vereador

Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga.

NORMA VIGENTE

Art. 49 Será tolerada, excepcionalmente, nos festejos de junho, no dia do padroeiro da cidade, e, em agosto, por ocasião da festa da cidade, queima de fogos de artifícios, de estampido único no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Art. 170 Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, sendo que nenhum evento desta natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pelo órgão competente, observando-se as seguintes proibições:

I - queima de fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, em praças e logradouros públicos, estádios e campos esportivos e demais localidades, onde exista uma grande concentração de pessoas, e que possam trazer riscos à integridade das mesmas;

II - soltar balões, em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§1º As proibições, de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§3º Nos estádios, campos esportivos, desfiles, respondem, solidariamente, com o infrator, as diretorias ou comissões responsáveis.

Art. 171 A fiscalização de que trata este capítulo caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além dos Departamentos Municipais de Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas atribuições.

Art. 172 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais, se for o caso.

Lei Municipal n.º 3.218, de 27 de dezembro de 2001, que Institui o Código de Normas e Posturas do Município de Taquaritinga.

REDAÇÃO CONSOLIDADA – COM A APROVAÇÃO DO PROJETO PROPOSTO PELO VEREADOR GENÁSIO VALENSIO

Art. 49 Será tolerada, excepcionalmente, no dia 20 de janeiro, dia do padroeiro da cidade, nos festejos de junho, em agosto, por ocasião da festa da cidade, no dia 12 de outubro, dia da Padroeira do Brasil, e nos festejos de Natal e Réveillon, queima de fogos de artifícios sem estampido no horário das 06:00 às 24:00 horas, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito. **(NR)**

Art. 170 Os espetáculos pirotécnicos de qualquer natureza, realizados por qualquer entidade ou agremiação, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, sendo que nenhum evento desta natureza poderá ser realizado sem a supervisão de um técnico em explosivos, devidamente credenciado pelo órgão competente, observando-se as seguintes proibições:

I - queima de fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, na área urbana, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido; **(NR)**

II - soltar balões, em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

§ 1º As proibições, de que tratam os incisos I e III, poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias visando proteger os animais e evitar a perturbação do sossego de pessoas idosas, enfermas e crianças pequenas. **(NR)**

Art. 171 A fiscalização de que trata este capítulo caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, além dos Departamentos Municipais de Fiscalização, Planejamento, Obras, Serviços Urbanos e Corpo de Bombeiros no âmbito de suas atribuições. **(NR)**

Art. 172 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será notificado o responsável. Ao não cumprimento será imposta multa conforme especificada pelo Código Tributário Municipal, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais, se for o caso.

Vigência após 180 (cento e oitenta dias) da aprovação. **(NI)**